

PARECER

CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS-PR

Data: 03/07/2023

Assunto: Projeto de Lei nº. 022/2023- Referente a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento do Município para o corrente exercício.

1. OBJETO

O presente parecer versará sobre a legalidade na abertura de Crédito Adicional Especial.

2. ANÁLISE

Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

A função desta assessoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a necessidade de se adotar ou não a recomendação.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

A possibilidade de abertura de crédito adicional especial no decorrer da execução orçamentária encontra-se prevista na Constituição Federal.



A justificativa informa a necessidade de incluir a rubrica ao orçamento vigente.

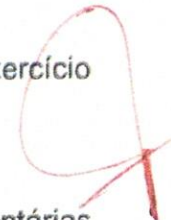
O anexo do referido projeto de Lei nº. 022/2023, se refere a Deliberação 047/2022- a qual dispõe sobre o apoio e fortalecimento ao Acompanhamento intersensorial às famílias com gestantes e ou crianças de 0 a 06 anos de idade: Primeira Infância.

Os créditos suplementares são aqueles destinados à reforço de dotação orçamentária, em conformidade com o que prescreve o artigo 40 da Lei Federal 4320/64. Nos termos da referida lei, a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer as despesas, e será precedida de exposição/ justificativa.

No caso de créditos suplementares, a CF/88, no parágrafo 8º do art. 165, permite que esta autorização possa constar da própria lei orçamentária. Com fulcro nesta permissão constitucional, as leis orçamentárias do Estado trazem expressamente a autorização para abertura de créditos suplementares sob certas condições e limites, e os decretos estaduais que estabelecem as normas para a programação e execução orçamentária e financeira para o corrente exercício, determinam os procedimentos complementares.

A abertura dos créditos suplementares e especial, além de ser precedida de exposição justificativa, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43).

Consideram-se recursos para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de I a IV:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
 - II – os provenientes de excesso de arrecadação;
 - III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
- 

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

O Crédito adicional ocorre dentro do exercício financeiro, exceto se a autorização for promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que deve ser incorporado ao orçamento do exercício seguinte no limite de seu saldo (art. 167, § 2º, CF):

Art. 167 - São vedados:

2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Nos termos do artigo 113 do ADCT- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevê que a ausência de previa instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentária, implica em inconstitucionalidade formal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, se opina pela Legalidade da Abertura do crédito Adicional Especial proposto no Projeto de Lei nº. 022/2023, sendo que os valores disponíveis devem ser destinados para o fim a que se destinam, sob pena de responsabilização perante aos órgãos competentes.

Recomenda-se a elaboração de parecer do setor contábil visto que, nitidamente, são exigidos subsídios técnicos dessa específica área do conhecimento, que muito superam a análise meramente jurídica.

Encaminhe-se para as comissões para análise, e posteriormente para plenário para deliberação.

Dr. KELSONS AMATO

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Adrianópolis-PR